

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1735 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Contratações temporárias realizadas quando extrapolado o limite de gastos com pessoal;
4. Adequação e proporcionalidade da multa aplicada pelo órgão fracionário;
5. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217230-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1076/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929068-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada; CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado o limite de gastos com pessoal; CONSIDERANDO a adequação e proporcionalidade da multa aplicada aos interessados, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1076/2022.

Recife, 01 de novembro de 2022.
Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212672-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM
INTERESSADA: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS (RECORRENTE)
ADVOGADO: Dr. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1736 /2022

NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. ADEQUAÇÃO À CONDUTA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO RECORRIDA.

- Ausente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços públicos em perigo de descontinuidade foram os ordinários, passíveis de serem atendidos pelo quadro de servidores efetivos acaso estivesse devidamente dimensionado e provido.
- Não merece reparo a multa imputada quando se revela adequada à conduta da Prefeita que deu causa à situação de vulnerabilidade, decorrente da omissão na promoção do necessário concurso público, no transcurso do mandato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212672-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 219/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057464-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade pertinentes à espécie recursal manejada; CONSIDERANDO que, ausente demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público, os serviços públicos em perigo de descontinuidade foram os ordinários, passíveis de serem atendidos pelo quadro de servidores efetivos acaso estivesse devidamente dimensionado e provido; CONSIDERANDO que o gestor, descuidando-se da realização oportuna do certame público, deu causa à situação de vulnerabilidade representada pela possibilidade de não prestação de serviços públicos essenciais; CONSIDERANDO que, nas circunstâncias anteditas, a contratação temporária vem a ser o instrumento necessário à formalização do vínculo com a Administração, capaz de evitar o mal maior da descontinuidade do serviço público; trazendo em si, contudo, o vício primevo, que a macula, e está associado à desídia da ora Recorrente, que, no quarto ano de seu mandato, não houvera realizado concurso público, quando o último promovido pela Prefeitura teve lugar em 2010; contribuindo, assim, para dar continuidade ao estado de inconstitucionalidade de há muito instalado no município; CONSIDERANDO que a quase totalidade das contratações sob análise ocorreram logo em janeiro e fevereiro de 2020; período em que não se estava a enfrentar os efeitos da Covid-19; não se podendo olvidar que, mesmo enquanto grassava a pandemia, não havia impedimento legal à realização de seleção simplificada. Falha esta que também mereceu reprimenda na deliberação guerreada; CONSIDERANDO que a multa foi aplicada no patamar mínimo de 10%, não merecendo reparo em face das irregularidades constatadas; devendo, tão somente, ser suprimida da deliberação vergastada a referência ao inciso IV, já que sua cumulação com o inciso III do mesmo art. 73 da nossa Lei Orgânica, implicaria em percentual de sanção mais elevado, o que não se pode cogitar, nesta oportunidade, em razão da vedação a *reformatio in pejus*; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Outrossim, faz-se necessária a supressão da referência, na deliberação vergastada, ao inciso IV, uma vez que sua cumulação com o inciso III do mesmo art. 73 da nossa Lei Orgânica, conflita com a fixação da multa no patamar mínimo de 10%; devendo subsistir, tão somente, a sanção do art. 73, III, em razão das graves irregularidades supra referidas.

Recife, 01 de novembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210311-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/10/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: JOSÉ FREDERICO CÉSAR CARRAZZONI
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528